

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2009.**

“Proíbe a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza.”

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### **I – RELATÓRIO**

Por meio da iniciativa em epígrafe, o Nobre Signatário pretende coibir práticas discriminatórias que vêm sendo adotadas por ocasião da contratação de empregados: consulta em listas cadastrais de cidadãos que já ajuizaram Reclamação na Justiça do Trabalho e solicitação de certidões negativas sobre o ajuizamento de Reclamações Trabalhistas.

Na legislatura passada, o prazo regimental restou vencido sem a apresentação de Emendas, conforme certificado no termo de 8 de outubro de 2009.

Nesta sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões, conforme termo de 20.05.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta teve sua discussão iniciada na legislatura passada, com a apresentação do Parecer do então Deputado Relator, Geraldo Pudim. Em homenagem, portanto, àquela Nobre Relatoria e à economia do processo legislativo, pedimos licença para repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

“A Justiça do Trabalho, visando coibir a elaboração destas ‘listas negras’, deixou de divulgar andamento processual com acesso a partir do nome do Reclamante, como bem lembrado pelo Nobre Autor em sua justificação. Mas esse procedimento não tem sido suficiente para inibir tal discriminação, que transforma nossa Lei Maior em ‘letra morta’, impondo-se o estabelecimento de punição aos empregadores que insistem no ato faltoso.

Entre os diversos princípios constitucionais violados, essas práticas reprováveis ferem, sobretudo, o direito de ação assegurado pelo Art. 7º, inciso XXIX, e a garantia de acesso ao judiciário estabelecida no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” combinado com o inciso XXXV do mesmo artigo.

Ante a relevância e justiça da medida, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.897/2009.” Portanto é como também votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator